



GOVERNO MUNICIPAL
**SÃO LOURENÇO
DA MATA**



CE 004/2025 RESPOSTA À MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Assunto:

Re: INTENÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CE nº 00004/2025

De

<cplose@slm.pe.gov.br>

Para:

<licitacoes@hidrapav.com.br>

Data

25/06/2025 14:03



- RESPOSTA - Hidrapav.pdf (~6.7 MB)

Boa tarde,

Prezados, segue anexo resposta à intenção de interposição de recurso administrativo.

Atenciosamente,

Karlla Barros

Agente de Contratação

Em 19/06/2025 10:55, licitacoes@hidrapav.com.br escreveu:

Prezado/a(s), bom dia.

**CE nº 00004/2025 – Processo Administrativo nº 0004/2025
Plataforma BNC – Município de São Lourenço da Mata/PE.**

À Comissão Permanente de Licitação - Município de São Lourenço da Mata/PE.

A **HIDRAPAV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº 28.324.957/0001-02**, com sede na Avenida Doutor José Augusto Moreira, nº 900 – Sala 1905 – Bairro Casa Caiada, CEP: 53.130-410, Olinda/PE, vem, **respeitosamente**, perante Vossas Senhorias, por intermédio de sua representante legal, apresentar a presente **INTENÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no **art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/1993**, bem como nos princípios constitucionais e administrativos da **legalidade, isonomia, ampla defesa, contraditório, moralidade e segurança jurídica**, em face da **convocação indevida** realizada por esta Comissão Permanente de Licitação no âmbito da **Concorrência Eletrônica nº 00004/2025**, pelos fundamentos que passa a expor:

I – DOS FATOS

1. Conforme **notificação registrada na plataforma BNC em 17/06/2025, às 15h05min43s**, a HIDRAPAV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi convocada na condição de **5ª classificada a apresentar proposta de preços realinhada e documentação de habilitação** no prazo de 24 horas.
1. A empresa, com **diligência e boa-fé**, atendeu integralmente à convocação, procedendo com a **anexação da documentação solicitada às 09h58 do dia 18/06/2025**, dentro do prazo

regulamentar.



1. Contudo, após o envio, foi verificada a **indisponibilidade dos anexos na plataforma BNC**, fato alheio à conduta da empresa.

1. Ressalte-se ainda que a empresa **4ª classificada – CM CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** – havia sido convocada em 16/06/2025, às 13h56min37s, e **não apresentou tempestivamente** a documentação exigida. Ainda assim, há registro de **solicitação posterior (às 13h58min49s de 17/06/2025), após o prazo legal**, requerendo dilação, o que, segundo comunicação recebida por esta empresa, **foi indevidamente acolhido por esta Comissão, ensejando a revogação da desclassificação anteriormente efetivada.**

1. A própria **CPL**, em resposta formal à Sra. Renata, representante da HIDRAPAV, **reconheceu o equívoco administrativo**, alegando **falha de visualização da manifestação da 4ª classificada**, retroagindo os efeitos da convocação da 5ª colocada (HIDRAPAV) com base em tal justificativa.

- **Ponto 1** – O Edital do certame, em seu item 6.2, estabelece expressamente que:

"a Comissão poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio do sistema, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não aceitação da proposta".

Apesar disso, a empresa **4ª classificada** afirmou, em manifestação registrada na plataforma em **17/06/2025, às 17h56min02s**, que teria enviado a documentação por **e-mails diversos do setor de compras, não conforme com o instrumento convocatório**. Inclusive, o próprio órgão **retificou o endereço eletrônico apenas em 18/06/2025, às 11h21min20s**, indicando o e-mail correto da Comissão (**cplose@slm.pe.gov.br**), o que **reforça a irregularidade da conduta adotada.**

- **Ponto 2** – Ademais, em **resposta formal enviada via e-mail institucional** pela agente de contratação Sra. **Karlla Barros**, foi **expressamente reconhecido** o erro por parte da Comissão, ao declarar que:

"a convocação realizada no dia **17/06/2025 às 15h05min43s** ocorreu de forma indevida, pois por um equívoco desta Comissão, não visualizamos os pedidos da empresa **4ª classificada**".

Na mesma comunicação, a CPL admite que a empresa **4ª classificada** manifestou **dificuldades técnicas e solicitou dilação de prazo fora do prazo regulamentar**. Ainda segundo a referida mensagem, a HIDRAPAV foi comunicada de que **a desclassificação da 4ª classificada havia sido revertida**, e que **somente em caso de novo descumprimento por parte desta, a HIDRAPAV seria novamente convocada**. Tal situação demonstra **a instabilidade procedimental do certame e o desrespeito à ordem legal e cronológica de convocação.**

1. A conduta adotada pela **Comissão viola frontalmente os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade e da segurança jurídica**, além de comprometer **a transparência e a previsibilidade do certame**.
1. A partir do momento em que a HIDRAPAV foi convocada, **criou-se uma situação jurídica protegida**, sendo **indevido o retrocesso administrativo sem a observância do devido processo legal**.
1. **A Administração Pública não pode anular atos que produzem efeitos favoráveis ao administrado sem garantir a este o contraditório e a ampla defesa**, conforme estabelece a **Súmula 473 do STF**.
1. Ademais, ao permitir a **reabertura do prazo para a 4ª classificada após seu decurso legal**, a CPL **afrontou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia**, uma vez que **não oportunizou tratamento idêntico às demais empresas**, inclusive à HIDRAPAV.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e com fundamento no **art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei 8.666/93**, requer:

1. **O recebimento e análise da presente intenção de recurso**, garantindo o **exercício do contraditório e da ampla defesa**;
1. **A confirmação do reenvio e da tempestividade da documentação** a ser enviada pela HIDRAPAV no prazo fixado pela convocação;
1. **O esclarecimento oficial quanto à falha sistêmica** que ocasionou a supressão dos documentos na plataforma BNC;
1. **A reabertura do campo de envio de documentos**, se necessário, de forma a garantir **igualdade de condições entre os licitantes**, respeitando-se os **princípios da isonomia e da legalidade**;

1. A manutenção da HIDRAPAV no certame, assegurando a sua análise como próxima classificada caso a empresa 4ª colocada não cumpra o prazo concedido;



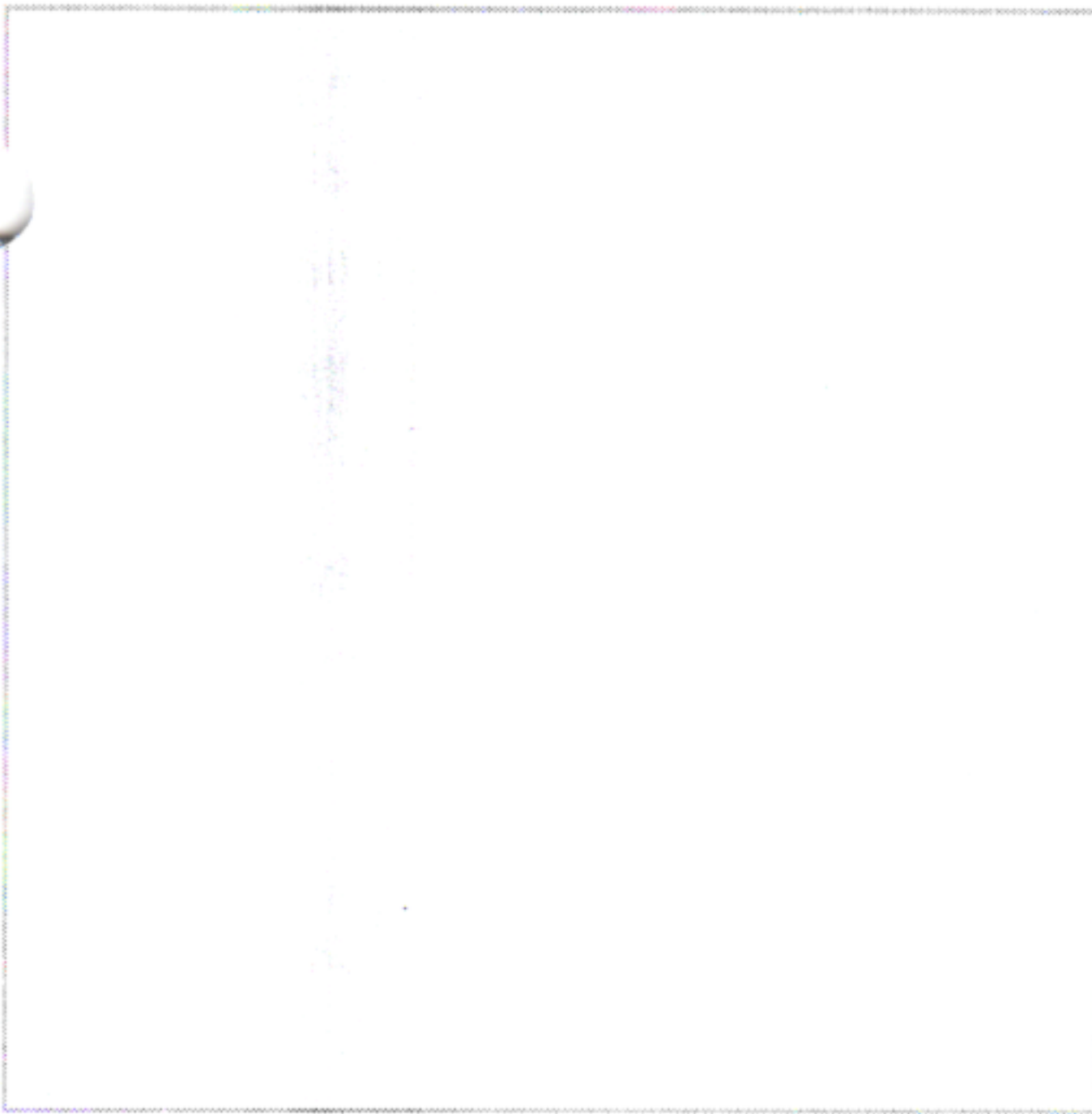
1. A posterior concessão de prazo legal para apresentação das razões recursais, nos termos da legislação aplicável.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Atenciosamente,

HIDRAPAV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 28.324.957/0001-02

E-MAIL: licitacoes@hidrapav.com.br





JULGAMENTO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

RAZÕES: CONTRA DECISÃO DA CPLOSE QUE RECONVOCOU A EMPRESA CM CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2025 - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA CONDADO NO BAIRRO DE CAPIBARIBE, NO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE.

RECORRENTE: HIDRAPAV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 128.324.957/001-02

RECORRIDO: Presidente da Comissão de Contratação: Karlla Fernanda Cunha Barros Silva

I – DAS RAZÕES

Trata-se de Intensão de Recurso Administrativo interposto HIDRAPAV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada em sua peça inicial, vem com fulcro na alínea "c", inciso I, do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, através do seu representante legal, devidamente habilitado, contra a decisão da Presidente da Comissão de Contratação do Município de São Lourenço da Mata/PE, relativo ao PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2025, na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Como é cediço, a interposição de recurso administrativo constitui direito das empresas licitantes no combate a uma determinada decisão administrativa. Importa perceber que cada diploma normativo dispõe sobre as regras atinentes à interposição de recursos, e tanto o licitante como a Administração Pública precisam estar atentos em relação a essas disposições, já que cada norma possui suas próprias peculiaridades, características e prazos sobre a fase recursal.

A Lei nº 14.133/21, a nova lei de licitações, trata dos recursos administrativos nos **artigos 165 a 168**, destacando nuances importantes quanto ao cabimento e a interposição recursal.

O art. 165 prevê que cabe recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e e) extinção do contrato, quando determinada por

 **Praça Araújo Sobrinho - Centro, São Lourenço da Mata - PE, 54735-565**



ato unilateral e escrito da Administração. Nessas situações, a empresa pode interpor recurso, como mecanismo de insurgência ao ato administrativo praticado.

O inciso II do art. 165 prevê que cabe pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, quando não couber o recurso, ou seja, com uma característica residual. Assim, percebe-se que a nova lei, diferentemente da Lei nº 8.666/93, prevê o recurso e o pedido de reconsideração, este último, não somente para os casos em que não cabe recurso, como também para os casos de aplicação de sanção de declaração de inidoneidade (ar.167).

A Instrução Normativa nº 73/2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, traz também regras relativas à interposição recursal.

O artigo 40 prevê que qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inhabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. Percebe-se que há determinação de prazo e do momento adequado para a manifestação da intenção de recorrer, que deve ser cumprido pelo licitante, sob pena da perda desse direito.

Um aspecto relevante quando o assunto envolve recursos, refere-se à previsão da nova lei de licitações sobre as fases do processo licitatório. O **artigo 17 da Lei nº 14.133/21** estabelece que o processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; **VI - recursal**; e VII - de homologação. Ocorre que, o seu § 1º traz a possibilidade expressa de inversão de fases, quando devidamente justificado e previsto em Edital, a fase de habilitação poderá anteceder à fase de julgamento das propostas.

Nesse sentido, a lei prevê que a fase recursal será única, independente se houver inversão de fases ou não, porém o momento para a apresentação das razões recursais é distinto: no rito ordinário (sem inversão de fases) o prazo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inhabilitação e na hipótese de adoção da inversão de fases, o prazo será contado da ata de julgamento, conforme dispõe o artigo 165, § 1º, inciso I da Lei nº 14.133/21, vejamos:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inhabilitação de licitante;

[...]

Praça Araújo Sobrinho - Centro, São Lourenço da Mata - PE, 54735-565



§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II – a apreciação dar-se-á em fase única.

(grifo nosso)

Tem-se, por conseguinte, a unirrrecorribilidade dos atos decisórios exarados pelo agente de contratação no âmbito da fase externa da licitação, havendo apenas uma única oportunidade para a interposição de recurso, cuja matéria pode envolver qualquer etapa procedimental, aspecto ou ocorrência da fase externa da licitação.

Conforme dispõe expressamente o inciso I do § 1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, dada a concentração da fase recursal, entendemos que a oportunidade para a interposição do recurso deverá ser observada, na própria sessão pública, após a emissão, pelo agente de contratação, do ato decisório final que implica o encerramento do certame, porquanto é plenamente possível – e até frequente – que o certame seja concluído sem que haja um licitante vencedor, como nos casos de licitação fracassada ou anulada, por exemplo.

Tão logo emitido o ato decisório final do certame (declarando o licitante vencedor, o fracasso do certame ou a anulação do procedimento), deverá o licitante interessado, sob pena de preclusão, manifestar-se expressamente quanto à intenção de recorrer na própria sessão pública. Caso a licitante não manifeste o interesse em recorrer na oportunidade da sessão, decairá o seu direito de recurso.

O Edital da Concorrência nº 004/2025 prevê no item 8 as exigências e pressupostos relativos à fase recursal do processo. Por conseguinte, destacamos a transição a seguir sobre a intenção de recorrer:

"8.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no Art. 165, da Lei 14.133/21.

8.2. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, que no presente certame será de 30 (trinta) minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema eletrônico, manifestar sua intenção de recorrer. (grifo nosso)

Outrossim, ainda que a Nova Lei de Licitações e Contratos tenha afastado a necessidade de "motivação" da intenção recursal, afigura-se aplicável para a fase recursal única, de certa forma, o consolidado entendimento do TCU acerca da prerrogativa do Pregoeiro em aferir os pressupostos legais da "intenção de recorrer", devendo se limitar a verificar se a intenção manifestada pelo licitante reúne os requisitos de admissibilidade, vejamos:

Praça Araújo Sobrinho - Centro, São Lourenço da Mata - PE, 54735-565



"Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso" (Acórdão nº 694/2014-Plenário).

É evidente que, em face da ausência da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante quando do registro da intenção, não se mostra possível aferir requisitos de admissibilidade como o "interesse recursal" e a "motivação".

Por sua vez, reputamos ser viável por parte do agente de contratação a avaliação dos pressupostos de admissibilidade recursal atrelados à condição do licitante que manifesta a intenção, como a "sucumbência" e a "legitimidade", e, ainda, o pressuposto objetivo de adequação ao prazo para registro da intenção ("tempestividade"), porquanto o inciso I do § 1º do art. 165 da Lei 14.133/2021, exige que tal manifestação seja imediata.

Sucumbência	A sucumbência implica derrota do interessado, somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto.
Tempestividade	A manifestação da intenção de recurso deverá ocorrer no prazo previsto no ato convocatório.
Legitimidade	Só há legitimidade quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente. Logo, não seria admissível que o vencedor recorra da decisão que o declarou vencedor. Da mesma forma, não seria cabível recorrer da decisão de desclassificação/inabilitação de terceiros.

Neste sentido, tendo em vista a **ausência dos pressupostos recursais** (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação) **na intenção de interposição de recurso administrativo prematura e fundamentada em lei revogada** (lei 8666/93), acolho a peça interperposta pela empresa HIDRAPAV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, para julgá-la inadmissível, sendo desnecessária a apreciação do mérito.

Entretanto, se faz necessário pontuar os esclarecimentos a seguir:

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente em sua intenção recursal prematura:

Praça Araújo Sobrinho - Centro, São Lourenço da Mata - PE, 54735-565



CE nº 00004/2025 – Processo Administrativo nº 0004/2025
Plataforma BNC – Município de São Lourenço da Mata/PE.

À Comissão Permanente de Licitação - Município de São Lourenço da Mata/PE.

A **HIDRAV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **28.324.957/0001-02**, com sede na Avenida Doutor José Augusto Moreira, nº 900 – Sala 1905 – Bairro Casa Calada, CEP: 53.130-410, Olinda/PE, vem, **respeitosamente**, perante Vossas Senhorias, por intermédio de sua representante legal, apresentar a presente **INTENÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/1993, bem como nos princípios constitucionais e administrativos da **legalidade, isonomia, ampla defesa, contraditório, moralidade e segurança jurídica**, em face da **convocação indevida** realizada por esta Comissão Permanente de Licitação no âmbito da **Concorrência Eletrônica nº 00004/2025**, pelos fundamentos que passa a expor:

I – DOS FATOS

1. Conforme **notificação registrada na plataforma BNC em 17/06/2025, às 15h05min43s**, a HIDRAV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi convocada na condição de **5ª classificada** a **apresentar proposta de preços realinhada e documentação de habilitação** no prazo de 24 horas.

1. A empresa, com **diligência e boa-fé**, atendeu integralmente à convocação, procedendo com a **anexação da documentação solicitada às 09h58 do dia 18/06/2025**, dentro do prazo regulamentar.

1. Contudo, após o envio, foi verificada a **indisponibilidade dos anexos na plataforma BNC**, fato alheio à conduta da empresa.

1. Ressalte-se ainda que a empresa **4ª classificada – CM CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** – havia sido convocada em 16/06/2025, às 13h56min37s, e **não apresentou tempestivamente** a documentação exigida. Ainda assim, há registro de **solicitação posterior (às 13h58min49s de 17/06/2025)**, após o prazo legal, requerendo dilação, o que, segundo comunicação recebida por esta empresa, **foi indevidamente acolhido por esta Comissão, ensejando a revogação da desclassificação anteriormente efetivada**.

1. A própria CPL, em resposta formal à Sra. Renata, representante da HIDRAV, **reconheceu o equívoco administrativo**, alegando **falha de visualização da manifestação da 4ª classificada**, retroagindo os efeitos da convocação da 5ª colocada (HIDRAV) com base em tal justificativa.

• **Ponto 1** – O Edital do certame, em seu item 6.2, estabelece expressamente que:

"a Comissão poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio do sistema, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não aceitação da proposta".

Apesar disso, a empresa **4ª classificada** afirmou, em manifestação registrada na plataforma em **17/06/2025, às 17h56min02s**, que teria enviado a documentação por **e-mails diversos do setor de compras, não conforme com o instrumento convocatório**. Inclusive, o próprio órgão **retificou o endereço eletrônico apenas em 18/06/2025, às 11h21min20s**, indicando o e-mail correto da Comissão (cplse@slm.pe.gov.br), o que **reforça a irregularidade da conduta adotada**.

• **Ponto 2** – Ademais, em **resposta formal enviada via e-mail institucional** pela agente de contratação Sra. **Karla Barros**, foi **expressamente reconhecido** o erro por parte da Comissão, ao declarar que:

"a convocação realizada no dia 17/06/2025 às 15h05min43s ocorreu de forma indevida, pois por um equívoco desta Comissão, não visualizamos os pedidos da empresa 4ª classificada".

Na mesma comunicação, a CPL admite que a empresa 4ª classificada manifestou **dificuldades técnicas e solicitou dilação de prazo fora do prazo regulamentar**. Ainda segundo a referida mensagem, a HIDRAV foi comunicada de que a **desclassificação da 4ª classificada havia sido revertida**, e que **somente em caso de novo descumprimento por parte desta, a HIDRAV seria novamente convocada**. Tal situação demonstra a **instabilidade procedimental do certame e o desrespeito à ordem legal e cronológica de convocação**.

(...)

Praça Araújo Sobrinho - Centro, São Lourenço da Mata - PE, 54735-565



III – DOS PEDIDOS

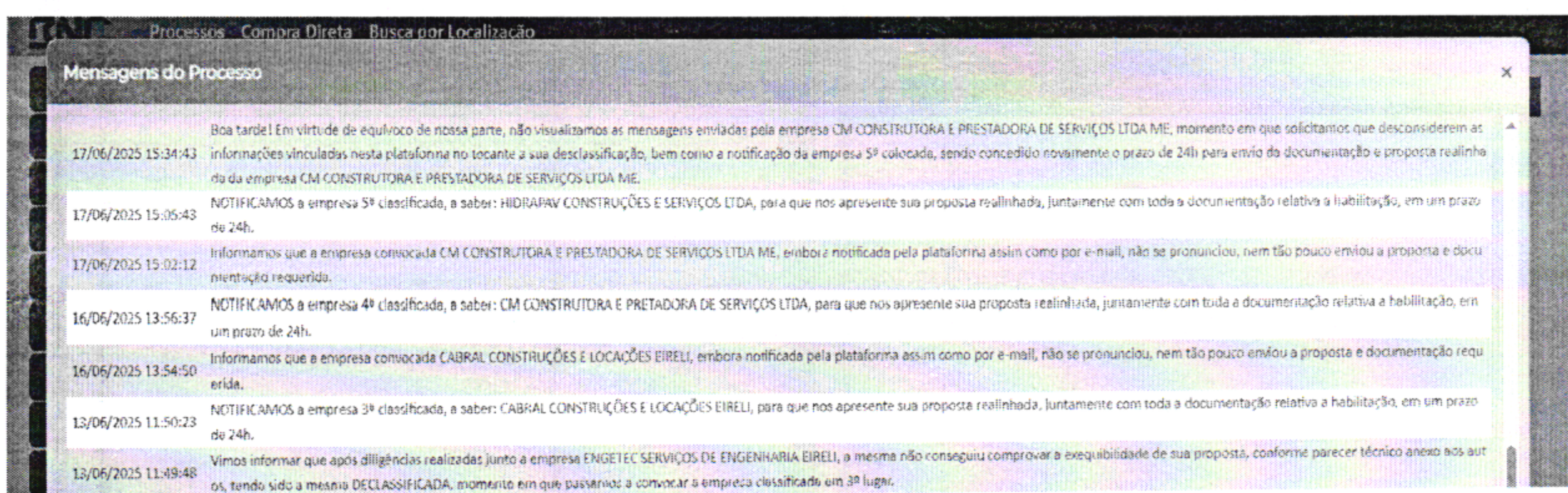
Diante do exposto, e com fundamento no art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei 8.666/93, requer:

- 1. O recebimento e análise da presente intenção de recurso**, garantindo o **exercício do contraditório e da ampla defesa**;
- 1. A confirmação do reenvio e da tempestividade da documentação** a ser enviada pela HIDRAPAV no prazo fixado pela convocação;
- 1. O esclarecimento oficial quanto à falha sistêmica** que ocasionou a supressão dos documentos na plataforma BNC;
- 1. A reabertura do campo de envio de documentos**, se necessário, de forma a garantir **igualdade de condições entre os licitantes**, respeitando-se os **princípios da isonomia e da legalidade**;
- 1. A manutenção da HIDRAPAV no certame**, assegurando a sua análise como próxima classificada caso a empresa 4ª colocada não cumpra o prazo concedido;
- 1. A posterior concessão de prazo legal para apresentação das razões recursais**, nos termos da legislação aplicável.

IV – DOS ESCLARECIMENTOS/ FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A Recorrente apresenta interpretações da legislação e do Edital da forma que lhe convém e totalmente parcial, de modo que seus argumentos lhe sejam favoráveis, independentemente de estarem corretos ou não, visto que evoca a observância dos princípios administrativos, especialmente a vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia para equivocadamente fundamentar o direito subjetivo que a mesma entender ter, mas descumpre claramente as regras do edital quanto à fase recursal, na medida que interpela via email sua "intenção de interposição e recurso". Logo, conforme relatado acima, o momento para manifestação de intenção de recurso no presente certame será de 30 (trinta) minutos, **de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema eletrônico, nos termos do Art. 165, da Lei 14.133/21 e item 8 do Edital.**

Conforme informado via sistema BNC e email à empresa HIDRAPAVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sua convocação realizada no dia 17/06/2025 às 15h05min43s ocorreu de forma indevida, pois por um equívoco desta Comissão, não visualizamos os pedidos da empresa 4ª classificada, a qual demonstrava sua dificuldade de anexar a documentação requerida na plataforma, e ao mesmo tempo, nos solicitava a dilatação deste prazo. Diante deste fato, esta Comissão imediatamente, buscou rever os atos praticados, inclusive registrando na plataforma o ocorrido, e passando a retroagir a desclassificação da empresa 4ª colocada, e assim oportunizando a mesma a enviar sua documentação e proposta, renovando assim o prazo de 24h inicialmente estabelecido, conforme imagens a seguir:



Praça Araújo Sobrinho - Centro, São Lourenço da Mata - PE, 54735-565



Assunto: **Re: Esclarecimentos – CE nº 00004/2025 – Processo Adm. nº 00004/2025 – Convocação da 5ª Classificada**
De: <cplose@slm.pe.gov.br>
Para: <licitacoes@hidrapav.com.br>
Data: 18/06/2025 14:20



Boa tarde!

Conforme entendimento verbal nesta data, foi comunicado a representante da empresa Hidrapav Construções e Serviços Ltda, Sra. Renata, que a convocação realizada no dia 17/06/2025 às 15h05min43s ocorreu de forma indevida, pois por um equívoco desta Comissão, não visualizamos os pedidos da empresa 4ª classificada, a qual demonstrava sua dificuldade de anexar a documentação requerida na plataforma, e ao mesmo tempo, nos solicitava a dilatação deste prazo. Diante deste fato, esta Comissão imediatamente, buscou rever os atos praticados, inclusive registrando na plataforma o ocorrido, e passando a retroagir a desclassificação da empresa 4ª colocada, e assim oportunizando a mesma a enviar sua documentação e proposta, renovando assim o prazo de 24h inicialmente estabelecido.

Na oportunidade informamos a Sra. Renata que o e-mail informado pela empresa HIDRAVAV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA estava apresentando erro, retornando as mensagens enviadas, momento em que nos foi informado o e-mail correto.

Sendo assim, após identificado o equívoco, informado na plataforma, inclusive comunicado a empresa HDRAVAV CONSTRUÇÕES LTDA, a empresa 4ª classificada teoricamente teria o prazo de até as 15:35min37s do dia de hoje para o envio da documentação requerida.

Por fim, informamos que estamos dentro do prazo para recebimento da documentação da empresa 4ª classificada, e em caso de não cumprimento do prazo estabelecido, será a HIDRAVAV CONSTRUÇÕES LTDA a próxima empresa a ser convocada. A partir de então, passaremos a analisar a proposta e documentação que será apresentada.

Certa de vossa atenção, nos colocamos a disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente;

Karlla Barros

Agente de contratação

Nota-se que o principal objetivo de um procedimento licitatório, como sabido, é a seleção da proposta mais vantajosa, isto é, no presente caso, a de menor preço que atenda integralmente as condições estabelecidas no Edital e Anexos.

Nesse sentido, descreve Marçal Justen Filho:

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

Ao elaborar o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos - Lei 14.133/2021, o legislador fez inserir algumas normas - princípio

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro).

No mesmo toar, leciona o emerito Marçal Justen Filho acerca do estrito cumprimento do ato convocatório:

O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 5º com aquela do art. 18º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital e o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação,

Praça Araújo Sobrinho - Centro, São Lourenço da Mata - PE, 54735-565



na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento de qualquer regra do edital devera ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas quaisquer regras contidas no edital, não lhe é facultado simplesmente ignorá-las ou alterá-las...Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimentos dos atos administrativos. Porém isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. (in "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ed. Dialética, 1998, 5a ed., pag. 382)

Ademais, no universo das licitações e contratos administrativos, existem diversos julgados e entendimentos pacificados sobre a referida discussão, os quais reforçam os critérios de julgamentos ora adotados, trazendo para conhecimento e maior clareza dos demais interessados, sobre o tema em questão, conforme segue:

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, in verbis:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 119/2016-Plenário)

Cumpramos salientarmos que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de

Praça Araújo Sobrinho - Centro, São Lourenço da Mata - PE, 54735-565



meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. TRF-4 APELAÇÃO CÍVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4).

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

1TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011– Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.

2TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na



apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 118ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a Ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Em conjunto com o princípio do formalismo moderado, existem outras formas no processo administrativo licitatório estabelecidas na Lei nº 14.133/21, como a garantia da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

Por oportuno, destaca-se o **princípio da autotutela** confere à administração pública a prerrogativa de revisar seus próprios atos administrativos, podendo anulá-los ou revogá-los.

Este princípio garante que a administração pública possa corrigir seus próprios erros sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para isso, agindo de forma autônoma para manter a legalidade e a higidez de seus atos. Assim, a autotutela reforça a ideia de que a administração pública deve atuar sempre em conformidade com a lei e em busca do **interesse público**.

As Súmulas 346 e 473 do STF são os marcos fundamentais para a formalização do princípio da autotutela no Brasil. A Súmula 346 dispõe que *"a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"*.

A Súmula 473, por sua vez, complementa ao estabelecer que *"a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*.

Impedir que o referido licitante apresentasse sua proposta e habilitação, acarretaria em completa desproporcionalidade, além de configurar um formalismo exacerbado, desvirtuando a finalidade precípua da licitação.

Praça Araújo Sobrinho - Centro, São Lourenço da Mata - PE, 54735-565



Motivo pelo qual, este Agente de Contratação ao verificar o equívoco na Desclassificação da CM CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, em face de indisponibilidade em anexar documentos na plataforma do certame, prontamente, reviu seus atos e com base na lei e princípios constitucionais e administrativos, em especial formalismo moderado e autotutela administrativa, decidiu pela convocação da licitante para apresentação via-email da proposta realinhada e documentos de habilitação, tornando sem efeito sua desclassificação e convocação da 4ª colocada (HIDRAPAV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA).

Por ultimo, ressaltamos que, na hipótese de não atendimento das exigências editalícias pela 3ª classificada, será realizada a convocação de vossa empresa.

V- DA CONCLUSÃO: Assim, ante o acima exposto, DECIDE:

Desta forma, CONHECER das intenções de interposição de recurso da empresa HIDRAPAV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 128.324.957/001-02, para julgá-la inadmissível, sendo desnecessária a apreciação do mérito, mantendo a decisão pela convocação da empresa CM CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

O presente julgamento será disponibilizado para conhecimentos de todos os interessados, sendo igualmente, disponibilizado no Portal da Transparência do Município: <https://transparencia.slm.pe.gov.br/> e Sistema BNC, para tomarem conhecimento da decisão.

São Lourenço da Mata, 25 de junho de 2025.

KARLLA FERNANDA CUNHA BARROS SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO